



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1gl

PROCESSO Nº 10875.000493/90-72

Sessão de 22 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.111

Recurso nº.: **114.535**

Recorrente: **OLIVETTI DO BRASIL S.A.**

Recorrid **DRF - GUARULHOS - SP**

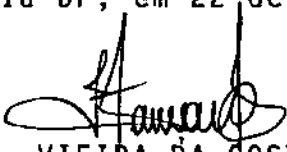
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA.

Ocorre a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito quando, entre a data de registro da Declaração de Importação e a data de ciência da exigência, o prazo é superior a cinco anos.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MADALENA PEREZ RODRIGUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA 02.
 RECURSO Nº 114.535 - ACÓRDÃO Nº 301-27.111
 RECORRENTE: OLIVETTI DO BRASIL S.A.
 RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP
 RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida ,
 de fl. 84 et seqs, ut infra:

A OLIVETTI DO BRASIL S/A importou 2.600 placas de circuito impresso com componentes eletrônicos montados, do código TAB 83.21.13.00 (alíquotas de 63% para o Imposto de Importação e 10% para o IPI) descrevendo, na DI nº: 302.741 de 13.04.83, como "grupo componente de entrelinha", e classificando no código 84.33.03.99, com alíquotas de 63% para o Imposto de Importação e 18% para o IPI. Tal importação foi feita com suspensão dos tributos com base no Art. 1, item II, do Decreto nº: 69.904/71 e Portaria MF nº. 36 de 11/02/82 e no Ato Concessório Draw-Back nº. 18-84/1228-7 de 17/12/84.

Quando da liberação da mercadoria o fiscal produziu o termo DAS nº. 048/83 apontando divergências, tanto na descrição da mercadoria, quanto na classificação fiscal.

Em revisão aduaneira foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 (datado de 20/03/90), onde são exigidas as parcelas abaixo discriminadas:

Imposto de Importação	11,86
I.P.I.	2,39
Correção Monetária do I.I.	89.371,32
Correção Monetária do I.P.I.	19.517,24
Juros de Mora do I.I.	33.630,03
Juros de Mora do I.P.I.	11.711,90
Multa do I.I.	44.671,67
Multa do I.P.I.	19.319,83
Multa Controle Adm. das Importações	31.540,39
Multa de Mora	21.880,63
TOTAL A RECOLHER	291.777,70
(Duzentos e Noventa e um Mil Setecentos e Setenta e Sete Cruzeiros e Setenta Centavos).	

O fundamento legal citado, foi o do Decreto-Lei 37/66, artigo 108; Decreto 87.891/82, art. 364 (II); Decreto-Lei 37/66, art. 169, I (b) e Decreto-Lei 2.287/86, Art. 3.º.

Em 28/06/90, a empresa apresentou impugnação tempestiva, onde protesta pela anulação do auto de infração, alegando haver decaído o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Protesta, também, no mérito, pela improcedência da ação fiscal que exige o crédito tributário acima referido (fls. 27/33). Impugnação onde se ressalta:

01) "A defendente, por ocasião da apresentação do Mapa de Apuração Mensal na zona secundária, apresentou DCI onde, na adição 004 além de adotar a classificação apontada pelo Agente Fiscal, reformulou a descrição das mercadorias" (fls. 28);

02) "Preliminarmente, a defendente vem requerer a imediata anulação do Auto de Infração ora impugnado, porquanto decaiu o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário da Defendente" (fls. 29);

03) "Sendo o Imposto de Importação um tributo cujo lançamento é por homologação, é certo que ao mesmo se aplica o disposto no Art. 150, Parágrafo 4 do CTN (fls. 30);

04) "Na verdade a Defendente somente perderia o benefício da suspensão dos impostos se ficasse evidenciado, "in casu", qualquer dano ou intuito de burla ao fisco, o que na verdade não ocorreu" (fls. 31);

05) "A defendente deseja esclarecer que, em algumas importações por ela realizadas, é possível ocorrer de se dar uma descrição de mercadoria que não seja de acordo com a TAB" (fls. 32);

06) "Entretanto nunca ocorre o intuito de dolo ou fraude..." (fls. 32);

Em informação fiscal fundamentada (fls. 73/78), o autor do auto de infração se manifesta pela manutenção da exigência, com base nas razões que oferece, onde se destaca:

a) "Preliminarmente, pretende o importador a nulidade do auto de infração ... fundamentando-se no artigo nº 150, parágrafo 4 do CTN, Código Tributário Nacional. Mas uma análise superficial do referido artigo mostra que o mesmo versa sobre lançamento por homologação."

b) "O que não é o caso do Despacho Aduaneiro Simplificado, como definido no item 17 da Portaria nº 239 de 26/04/78"

c) "... ainda antes da apresentação do MAP - Mapa de Apuração Mensal, com os tributos pagos, a autoridade administrativa pode promover um exame prévio da declaração (antes dos tributos pagos), o que torna o lançamento ... não caracterizável como por homologação. Trata-se de lançamento por declaração, ou misto";

d) "Dessa forma, porque falar em decadência, uma vez que o lançamento é por declaração?";

e) "No mérito, o advogado do importador ... procura demonstrar a tese de que seu despacho, sendo na forma do DAS e usufruindo dos benefícios do Draw-back, está imune a qualquer procedimento de verificação e apuração de irregularidades"

f) "A Portaria SRF nº 19 de 05/05/78, que regula o DAS, alinha uma série de obrigações a que devem se sujeitar os beneficiários do regime";

g) "Observa-se que, independente da infração cometida, o importador sempre "refaz totalmente a DI" e dá o assunto por encerrado";

h) "Com a correção na DCI, o importador concorda que a mercadoria é peças de circuito e não "grupo com entrelinha". Como só tem Guia de Importação para esta última, fica sem licença para a primeira"

i) "O importador não está sendo autuado pela indicação incorreta do código tarifário" ... mas, sim, pela declaração indevida de mercadoria."

A Autoridade a quo, às fls. 84, assim decidiu:

"O lançamento do Imposto de Importação é daqueles que se completam por declaração.

Incabível a alegação de decadência. Pertinente a exigência do crédito tributário."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.
97 et seqs, que leio para meus pares.

É o relatório.

V O T O

Muito embora não acompanhe a longa dissertação doutrinária exposta no Ac. 301-27.109, em que se declara o que o lançamento, do imposto de importação, o é por homologação, — porque, na realidade ele é um lançamento misto ou por declaração —, a decadência, aqui, decorre simplesmente do prazo entre o registro da D.I., fato gerador da obrigação tributária, e a data da ciência, da exigência ter ultrapassado o limite legal de cinco anos.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

191